

REGULAMENTO (CEE) Nº 675/91 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 891/89, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 6 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º e o nº 6 do seu artigo 17º,Considerando que, tendo em vista a limitação das restituições à exportação a determinadas quantidades devido a restrições orçamentais, à situação do mercado comunitário ou à situação do mercado mundial, o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/90 ⁽⁶⁾, fixou para os cereais enumerados nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 um processo especial para a emissão dos certificados de exportação a aplicar até 30 de Junho de 1991 ;

Considerando que se mantêm válidas as razões para que continuem a conceder-se restituições limitadas a determinadas quantidades de cereais para além de 30 de Junho de 1991, razões que, actualmente, se manifestam também no sector do arroz ; que, por conseguinte, é conveniente alargar, nesse sentido, a aplicação do processo em causa, que, à luz da experiência adquirida, se revelou um meio adequado no contexto da concessão daquelas restituições ;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 891/89 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Caso seja feita referência específica ao presente número, aquando da fixação de uma restituição à exportação de produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e de produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o pedido de certificado de exportação deve ser acompanhado de uma declaração, por telex ou telefax, do país importador em que conste que foi celebrado um contrato de entrega, se for caso disso, sob reserva da emissão do certificado. A declaração deve indicar uma quantidade que é objecto do contrato correspondente ao certificado solicitado e um período de entrega que se situe dentro do período de eficácia do referido certificado. Os certificados correspondentes incluem a fixação antecipada da referida restituição e só são efectivamente emitidos no terceiro dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não sejam tomadas medidas especiais durante esse prazo.

Caso os pedidos de certificados de exportação referidos no presente número excedam as quantidades que podem ser destinadas à exportação e indicadas no regulamento que fixa a restituição em causa, a Comissão pode fixar uma percentagem única de redução das quantidades. O pedido de emissão do certificado pode ser retirado num prazo de dois dias a contar da data de publicação da percentagem de redução. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 355 de 18. 12. 1990, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
